



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca  
de Santa Maria – RS**

**Processo nº 500017-49.2016.8.21.0027**

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

**1. Da apresentação dos documentos solicitados pela Administradora Judicial no item 3 da manifestação de fls. 9.160/9.175 (Evento 6, OUT – INST PROC32, págs. 40/55).**

No item 3 da manifestação de fls. 9.160/9.175 (Evento 6, OUT – INST PROC32, págs. 40/55), a Administração Judicial manifesta ciência quanto ao Novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Recuperando, no entanto, refere que não localizou os laudos e documentos exigidos no art. 53 da Lei 11.101/05.

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Assim, em atenção a determinação judicial, o Grupo Recuperando REQUER a juntada do (1) laudo econômico-financeiro (**Doc.01**) e do (2) laudo de avaliação de bens e ativos (**Doc.02**), a fim de possibilitar a análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, bem como o seu recebimento.



## 2. Da petição do Município de Osório.

No evento nº 37, a Procuradoria do Município de Osório (RS) apresentou manifestação pela reserva de valores porventura aportados no feito de recuperação judicial para pagamento do crédito perseguido na Execução Fiscal nº 059/1.13.0002321-9.

A Administração Judicial apresentou parecer pelo prosseguimento da Execução Fiscal tombada sob nº 059/1.13.0002321-9, ressalvada a competência do juízo recuperacional sobre os atos de constrição patrimonial (Evento 50).

Cediço que o crédito de natureza tributária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, tampouco que suas execuções serão suspensas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, na proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs. 1694261, 1694316 e 1712484, Tema 987, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfR no REsp 1694316/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).*

*"Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."*

Em recente julgado, reafirmou que os atos expropriatórios decorrentes destas execuções deverão se submeter ao juízo da recuperação judicial, por força da *vis attractiva* do juízo recuperacional, prevalecendo o interesse pela preservação e proteção da atividade econômica (Informativo nº 663 publicado em 14 de janeiro de 2020) em desfavor da consecução do crédito tributário.



Ademais. A função do processo de recuperação judicial é zelar pela viabilidade do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em custódia de ativos da empresa que poderiam vir a ser revertidos ao pagamento da execução fiscal.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TEMA 987 DO STJ. NÃO CABIMENTO. 1. O Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça versa sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O processo de recuperação judicial tem por objetivo atentar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa, portanto, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. 3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. (TRF4, AG 5013067-31.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/11/2020)*

Cumprido salientar que o crédito em questão será objeto de conciliação tributária, juntamente com o restante do passivo tributário já em tratamento.

Pelo exposto, REQUER seja indeferida a penhora no rosto dos autos oficiando-se o r. juízo da execução fiscal tombada sob nº 059/1.13.0002321-9.

### **3. Do Conflito de Competência nº 157.414.**

Acerca do Conflito de Competência tombado sob nº 157.141 do Superior Tribunal de Justiça, pleiteou a Administração Judicial:

*"No entanto, e SMJ, não se observa nos autos nenhum requerimento ou ofício de tal órgão jurisdicional pendente de análise, motivo pelo qual se postula a intimação do GRUPO DEVEDOR para manifestação."*

Trata-se de Conflito de competência suscitado em razão de decisão do juízo laboral que determinou a penhora e avaliação de bens para pagamento de crédito fiscal cujo entendimento é o de que não se submete à Recuperação Judicial.

A União ingressou com ação de execução fiscal da dívida ativa, a qual tramita sob o n. 0020713-33.2017.5.04.0561 perante a Vara do Trabalho de Carazinho, postulando o pagamento de multas por infração a preceitos da legislação trabalhista.

Em que pese o direito da União de buscar em juízo o pagamento das multas por si aplicadas no cumprimento de suas funções fiscalizatórias, o valor apontado em sua petição inicial deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, porque sujeito a ele, conforme entendimento preconizado no art. 49 da Lei 11.101/2005.

Deferida a liminar para determinar abstenção do r. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho/RS, de atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante nos autos da execução fiscal n.º 0020713-33.2017.5.04.0561, e designar o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS para resolver, em caráter



provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator, sobreveio decisão conhecendo o conflito suscitado e, por conseguinte, declarando a competência do M.M. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS.

Inconformada a União recorreu da decisão requerendo liminarmente o sobrestamento da demanda em razão da afetação ao Tema nº 987, e no mérito, pugnou pelo conhecimento do recurso para que seja declarada a competência do juízo laboral para o prosseguimento da execução, tendo em vista tratar-se de crédito

Referido recurso se encontra pendente de julgamento (**Doc.03**).

#### **4. Da restituição de despesas havidas pela Administração Judicial.**

No evento nº 55, a Administração Judicial pleiteia a restituição dos valores despendidos com a averbação da presente recuperação judicial na matrícula do imóvel nº 156.478 do CRI de Santa Maria (RS). Juntou comprovantes (Evento 55, OUT2, Página 1 e 2 e Evento 55, OUT3, Página 1)

Pelo exposto, o Grupo Recuperando requer a juntada do comprovante de restituição os valores à Administração Judicial (**Doc.04**).

#### **5. Do Plano de Aceleração de Pagamento do Passivo Trabalhista.**

Sobre o Plano de Aceleração de Pagamento do Passivo Trabalhista, a Administração Judicial pugnou por maiores esclarecimentos, principalmente quanto a alínea "d" do referido plano que assim dispõe: "Os pagamentos seguirão a ordem cronológica do menor para o maior valor".

Visando esclarecer a proposição consigna-se que após estabelecido os montantes devidos aos credores, conforme alíneas "a" e "b", estes foram divididos em 24 lotes que serão pagos mensalmente (um lote por mês), estando classificados do menor para o maior valor (vide planilha de fls. 8.759/8.762 (Evento 6, OUT – INST PROC23: págs. 147/150).

Ocorre que, em virtude da proximidade da realização da assembleia de credores para votação do plano de recuperação judicial apresentado e que, diante da aprovação do plano será deflagrado o prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas, o Grupo Recuperando entende que a proposição de aceleração dos pagamentos dos credores trabalhistas perdeu seu propósito.

#### **6. Da situação do requerimento de expedição de Ofício para a Junta para averbar a nomeação do Gestor Judicial nas demais empresas do Grupo.**

Às fls. 8.263 o Grupo Recuperando apresentou pedido de expedição de ofício para a Junta Comercial para que fosse averbada a nomeação do



Gestor Judicial - Sr. Gilmar Lemes Laguna em todas as empresas recuperandas, visto que, conforme ofício de fls. 8.418 a nomeação havia sido averbada somente na empresa Supertex Transportes Ltda. – em Recuperação Judicial.

O Grupo Recuperando informa que a nomeação foi devidamente averbada nas demais empresas do Grupo sujeitas ao regime da recuperação judicial, conforme demonstram os ofícios de fls. 9.033 e seguintes dos autos.

**7. Da situação do pedido de autorização de transferência dos veículos OBS1F90 e MIN 5042. Da aquisição do caminhão indicado às fls. 8697 objeto da transação com os veículos Pálio Weekend e Ford EcoSport.**

Em 13/09/2019, às fls. 8.764v, o juízo da recuperação judicial autorizou a alienação dos veículos de placas OBS1F90 e MIN5042, determinando a expedição de Ofício ao Detran comunicando a autorização concedida.

**6. Considerando a manifestação da fls. 8695/8701 e, ainda, tendo em vista que os veículos de placas OBS1F90 e MIN5042 não possuem nenhuma restrição de venda, quer pelo Juízo Recuperacional, quer pelo Juízo Federal, plenamente possível a alienação dos veículos supracitados. Cumpre ressaltar que o fato de as empresas estarem em Recuperação Judicial não obsta a alienação de patrimônio não objeto de constrição ou de discussão no pleito recuperacional.**

**Assim, oficie-se o Detran da Comarca de Garibaldi, a fim de comunicar a autorização deste Juízo para alienação dos veículos de placas OBS1F90 e MIN5042, independentemente de a empresa EZ&M Holding estar em Recuperação Judicial.**

O Grupo Recuperando informa a transferência dos veículos foi efetivada, bem como requer a juntada da certidão de registro do veículo caminhão Volvo FH5006X4T de placas IVL9771, adquirido conforme contrato de fls. 8.700. **(Doc.05)**

**8. Dos pedidos constantes na alínea “O” da manifestação da Sra. Administradora Judicial de (fls. 8.810/8.812). Esclarecimentos quanto as cessões de direitos operadas em relação aos bens de Fabiano Dutra Seeger, FSE Participações Societárias Ltda., Elizandro Rosa Basso e Zaira Ferreira Basso.**

Quanto ao pedido de publicidade e consulta acerca da transferência de patrimônios dos investigados da Operação Caementa, cumpre esclarecer que os trabalhos de levantamento dos bens de titularidade dos investigados já foram finalizados, pendendo ainda de apreciação por este juízo a declaração de nulidade das



transferências efetuadas antes do pedido de recuperação judicial e a intimação de seus titulares, perfectibilizando a arrecadação dos bens conforme deduzido às fls. 8.421 e reiterado às fls. 8.703 destes autos.

Pugna a Administração Judicial para que o Grupo Recuperando apresente suas considerações sobre a transferência de titularidade das quotas sociais da empresa Integrada Engenharia e Construções Ltda apontada pelo colaborador Sr. José Valdenir Teixeira às fls. 8.482 dos autos.

Conforme declarado pelo Sr. José Valdenir Teixeira, as quotas sociais de fato pertencem aos sócios do Grupo Recuperando, Sr. Elizandro Rosa Basso e Sra. Zaira Ferreira Basso. No parecer apresentado pela auditoria contratada também restou indicado que referida empresa não presta qualquer serviço para as empresas do Grupo Recuperando (Evento 2, PET4, Página 62 do incidente nº 5005470-20.2019.8.21.0027), fazendo ainda constar que os valores movimentados entre a referida empresa e o Grupo Recuperando se deram em razão da compra do imóvel de matrícula nº 30.535 do CRI de Itapema – SC, que seria adquirido através da empresa Integrada na antiga gestão e cuja operação já foi repactuada.

Desta forma, O Grupo Recuperando sugere que as quotas sociais da empresa Integrada Engenharia Ltda. - mantendo o posicionamento adotado com outras empresas integrantes do Grupo Supertex – sejam ser transferidas para a recuperanda EZ & M Holding, fazendo assim a concentração dos ativos do Grupo Recuperando. Para tanto, REQUER sejam intimados os proprietário de fato das referidas quotas, bem como o atual titular para que se manifestem nestes autos.

Por fim, REQUER a juntada da matrícula individualizada oriunda do imóvel de matrícula nº 30.535 do CRI de Itapema – SC (**Doc.06**), em atenção ao requerimento da Administração Judicial.

Quanto a Sala Comercial nº 604 e box de estacionamento nº 13 do empreendimento Una Business (**Doc.07**), a Gestão Judicial firmou os instrumentos de cessão visando além da arrecadação do patrimônio pulverizado do Grupo Recuperando com vistas ao pagamento dos credores e dos débitos tributário, a manutenção das parcerias comerciais firmadas.

Quanto aos Terrenos Loteamentos Cidade Universitária, Lote B nº 425 e Lote B nº 409, a Administração Judicial questiona como a Gestão Judicial constatou a entrega anterior de materiais que teria originado a declaração existente no item IV.I dos instrumento de cessão, tendo em vista a ausência de das datas de entrega de materiais no ano de 2018 e notas fiscais. Situação semelhante é narrada pela Administrador Judicial quanto ao Terreno Cidade Universitária Lote B nº 157.

Cumprir informar que Gestão Judicial firmou os instrumentos de cessão visando a arrecadação do patrimônio pulverizado do Grupo Recuperando com vistas ao pagamento dos credores e dos débitos tributário, bem como a manutenção das parcerias comerciais firmadas. Assim, constatou a entrega de materiais através do relatório gerencial da recuperanda e, com intuito de arrecadar os ativos da empresa para satisfação dos credores, bem como regularizar a saída de mercadorias e o recolhimento dos tributos devidos, realizou a emissão das nota fiscais correspondentes e a formalização dos instrumentos de cessão.



Quanto ao pedido de apresentação das contratações prévias a que teve acesso para formalização dos instrumentos e declarações com firma reconhecida, o Grupo Recuperando já solicitou a disponibilização dos referidos documentos, via e-mail, os quais seguem. Da mesma forma, solicitou a disponibilização dos instrumentos que precederam a Cessão de Direitos do imóvel situado no Condomínio Vinícius de Moraes. **(Doc.08)**

Assim, desde já REQUER seja aguardado o retorno das solicitações, as quais eventualmente podem ser respondidas pelos inquiridos diretamente no processo, ou, caso enviadas a recuperanda, serão prontamente juntadas aos autos.

#### **9. Dos esclarecimentos acerca da origem do crédito objeto do instrumento contratual de fl. 8.469/8.470.**

Conforme já informado na petição de apresentação da relação de credores em 06.10.2020, o Grupo Recuperando arrolou em favor de Lélis Luiz Sarturi Tauchen um crédito no valor de R\$ 834.347,93, na classe III – credores quirografários, oriundo do instrumento de confissão de dívida assinado em abril de 2018, resultante da conciliação de valores adiantados pelo credor à Supertex, principalmente entre os anos de 2011 a 2014, valores estes que em tese teriam sido quitados com a dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 118.901.

Cumprе reiterar que referido documento foi apreendido por ocasião da Operação Caementa.

Após a deflagração da operação, a Administradora Judicial assumiu a gestão da empresa, sob o regime de intervenção judicial, e, frente a sua atuação, destacou-se o levantamento de passivos e ativos existentes na relação empresarial do Grupo Recuperando.

Dentre as atribuições, a Administradora Judicial efetivou reuniões com os prestadores de serviço, sendo que no dia 05-12-2018 fora realizada reunião com o credor Lélis Luiz Sarturi Tauchen, sendo que o termo colhido na ocasião anexado aos autos.

Na ocasião, o credor informou a Administradora Judicial que o bem em questão fora transferido para o seu nome em forma de garantia pois a empresa estava inadimplente com o embargante.

Ainda disse que o bem poderia retornar a empresa, desde que sua dívida fosse reconhecida, e também alegou não ter nenhuma objeção do seu crédito referente a dívida ser sujeitado ao procedimento de recuperação judicial, ou seja, naquela ocasião informou que não apresentaria objeção ao retorno do bem a empresa.

Colhe-se o trecho ora indicado:





planilhas e gráficos, e que esses não compreendiam do assunto. Sobre o imóvel matriculado sob o n. 118.901 e a possibilidade de ser reconhecida que a efetiva

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

propriedade seria de EZ&M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, refere que se dispõe a realizar as declarações judiciais necessárias, desde que a dívida existente em seu favor também seja reconhecida. Não há qualquer oposição quanto à inclusão do crédito na recuperação judicial, se esse for o caso. Quanto aos

Quando da prestação de contas da intervenção judicial, a Administradora Judicial salientou a necessidade de apuração da titularidade da propriedade do bem em questão, bem como apuração do débito entre as partes:

## 6.2 DA EMPRESA INDIVIDUAL LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN

As relações havidas com a empresa LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN se mostraram mais complexas de esclarecimento. Ao que foi apurado, o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN se envolvia com a operação de extração da areia, sendo que a emissão de notas, pagamentos de fornecedores, contratação e pagamento de funcionários, assim como o pagamento dos tributos, eram realizados pelas empresas do GRUPO SUPERTEX. A sua contraprestação, conforme termo de reinquirição de ELIZANDRO ROSA BASSO a que esta Administração Judicial teve acesso, era paga mensalmente e calculada por tonelada de areia extraída e vendida, realizadas as deduções.





A partir de 2018, os novos empregados passaram a ser registrados pelo empresário individual, mas os encargos sobre esses era pago pela SUPERTEX e posteriormente deduzido do valor a ser repassado à empresa individual. Tendo sido indagado aos empregados registrados em nome de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e que se fizeram presentes na sede administrativa do GRUPO SUPERTEX para tratar dos salários que lhe eram devidos, esses referiram que não se identificavam como funcionários da SUPERTEX, mas sim de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN. Ainda que boa parte deles usasse uniforme da SUPERTEX e

#### ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mesmo se tendo ciência que boa parte das atividades eram controladas pelo GRUPO DEVEDOR, entendeu-se não ser possível - naquele momento - a realização de acordo extrajudicial com os referidos empregados nos mesmos termos do que realizado com os registrados em nome da empresa L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA.

Destaque-se, ainda, que na reunião realizada com o titular da empresa individual e seu Advogado, foi indicada a realização de contrato de confissão de dívida, com valores devidos pela SUPERTEX CONCRETO LTDA à LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN. Em anexo, segue cópia do referido instrumento e da matrícula do imóvel cedido (DOC. 16).

Conforme consta na Ata n. 24 anexa (DOC. 17), a confissão teria origem em obrigações contraídas a partir do ano de 2012, se agravando em 2014, sendo relativa a diversas operações, tais como: serviço de extração de areia não pago, pagamento de folha de salários pelo empresário individual sem ressarcimento pela SUPERTEX, compra de peças e empréstimos realizados junto ao BANCO SANTANDER. Além disso, o documento alegadamente previa o pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 49.000,00 cada, sendo que somente três parcelas foram efetivamente pagas pela empresa devedora. Em virtude dessa dívida é que lhe teria sido transferido o imóvel de matrícula de n. 118.901, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS (localizado em frente ao depósito da areeira), como forma de garantia para o pagamento da confissão das dívidas.

Assim, sobre o citado imóvel e a possibilidade de ser reconhecida a efetiva propriedade do Grupo Recuperando, foi referido pelo Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN a sua disposição em realizar as declarações judiciais necessárias, desde



que a dívida existente em seu favor também fosse reconhecida, não se opondo ao caso de eventual inclusão do crédito na recuperação judicial, se esse for o caso.

Aponta-se que inúmeras diligências restaram realizadas com o objetivo de compreender a natureza dos negócios jurídicos em questão e mediar uma possível composição lícita e adequada sobre o assunto. No entanto, e como já dito, as questões se mostraram mais complexas (até mesmo considerando-se a atividade desenvolvida) e não foi possível realizar um encaminhamento mais definitivo durante o período de intervenção judicial.

Assim, a questão está sendo tratada pelo Sr. Gestor Judicial, sob a fiscalização desta Administração Judicial.

De qualquer forma, tendo em vista que discussões sobre a legalidade da transferência serão realizadas, já se postulou junto à Recuperação Judicial a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 118.901 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS<sup>5</sup>. Sobre a questão, o juízo assim definiu em sua decisão datada de 06/02/2019:

[...] 20. Ao Cartório para inserir a restrição de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº. 118.901, do CRI da Comarca de Santa Maria/RS, por meio do sistema CNIB (alínea 2<sup>a</sup> - fl. 7.748).

Assim, entende-se por salvaguardados os interesses do GRUPO RECUPERANDO e seus credores, sendo que as novas diligências sobre o assunto serão tratadas junto ao feito recuperacional.

Nessa linha, a Gestão Judicial pleiteou pela administração do presente bem, com a sua arrecadação e destinação aos credores, sendo que o saldo em aberto com o Sr. Lélis, deve ser reconhecido na Recuperação Judicial e lá tratado como débito sujeito, ingressando assim no quadro de credores.

Ademais, tal medida já fora reconhecida na sentença exarada no processo de Embargos de Terceiro, proposto em juízo criminal, Processo nº 5026917-61.2020.4.04.7100, 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre – RS (em anexo).

A proposição mantém a coerência com o que é praticado com os demais envolvidos, conforme relatório de bens arrecadados, os quais serão destinados a composição tributária e recuperacional.

#### **10. Do prévio compartilhamento das questões sobre arrecadação de ativos e a assunção de obrigações expressivas, bem como sobre assuntos afeitos à Operação Caementa.**

Conforme referido no tópico 8 da presente manifestação, o Grupo Recuperando e a Gestão Judicial finalizaram o levantamento dos bens titularizados



pelos investigados na Operação Caementa, pendente apenas a apreciação deste juízo sobre a declaração de nulidade das transferências efetuadas antes do pedido de recuperação judicial, bem como a intimação de seus titulares.

Não obstante, diante do surgimento de eventuais novas questões envolvendo a arrecadação de ativos e/ou a assunção de obrigações expressivas, bem como questões afeitas a Operação Caementa submeterá previamente ao debate nestes autos.

#### **11. Dos esclarecimentos acerca da correlação entre os documentos de fls. 8.573/8.576, 8.577/8579 e 8.580/8.582.**

Com relação ao acordo firmado entre o Banco Itaú S.A e o Sr. Elizandro Rosa Basso, a declaração de sub-rogação firmada entre este a BRD Brasil Distressed Consultoria Empresarial e o instrumento de fls. 8.580/8.582, cumpre esclarecer que a Recuperanda e seu sócio/avalista, Sr. Elizandro Basso, diante de diversas execuções e processos aflitivos<sup>1</sup> e, considerando a inclinada decisão sobre a não sujeição dos créditos titularizados pelo banco credor ao regime de recuperação judicial, iniciaram tratativas para a aquisição dos créditos.

Colheu-se que a negociação somente poderia ser feita através de agente financeiro, contrataram a intermediação para a aquisição dos créditos através de cessão de direitos/sub-rogação, pela empresa A&F Market Administradora e Corretora de Seguros Ltda a qual veio a contratar a empresa BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A, negociando assim os créditos junto ao Banco Itaú.

A intermediação restou contratada pela empresa parceira do Grupo Recuperando – Lélis Luis Sarturi Tauchen, o qual veio a pagar o preço da intermediação através de recursos recebidos para o implemento de melhorias na sua operação de extração de areia.

#### **12. Sobre os bens recebidos em permuta. Sobre o veículo de placas MMC7J53.**

Sobre o veículo de placas MMC7J53 e a petição de fls. 9.190-9.191, o Grupo Recuperando esclarece que esta se deu em razão da negativa do CRVA – Centros de Registros de Veículos Automotores de Santa Maria/RS de realizar a transferência de propriedade da EZ & M Holding Participações Societárias Ltda. – em recuperação judicial para a Sra. Elizabete Hinterholz – adquirente.

No entanto, a transferência foi efetivada em agosto do corrente ano, conforme documentos e e-mail enviado à Administração Judicial em outubro do corrente ano (**Doc.10**).

---

<sup>1</sup> Processo n.º 060/1.114.0001868-1; Processo n.º 027/1.15.0000653-0; Processo n.º 060/1.114.0001865-7; Processo n.º 060/1.15.0003190-6; Processo n.º 060/1.15.0002891-3; Processo n.º 060/1.14.0001867-3 e Processo n.º 027/1.13.0006816-7.



A questão dos bens recebidos em permuta foi aventada pela Administração Judicial, Comitê de Credores, bem como pelo Ministério Público, principalmente quanto a necessidade de publicização e controle das operações efetuadas pelo Grupo Recuperando tendo em vista tratar-se de objeto da operação Caementa deflagrada.

Em março de 2019, a Auditoria contratada apontou que, com a Gestão Judicial, todos os bens recebidos em permuta são registrados como entrada de crédito para o cliente na empresa de recebimento e realizado o lançamento de pagamento antecipado para a holding EZ & M que, por sua vez, realiza a entrada do crédito para a empresa. Esse crédito fica em aberto compondo saldo do banco de permutas da empresa EZ & M e o bem é registrado para a referida holding. (Evento 2, PET4, Página 48 do processo nº 5005470-20.2019.8.21.0027).

A fim de promover a adequada publicização das transações envolvendo veículos e outros bens recebidos como forma de pagamento, bem como atentar ao regramento previsto no art. 66 da Lei 11.101/05, ajustou-se em reunião com a Administração Judicial a apresentação de um relatório informando o histórico das permutas realizadas, com registro de entrada, e saída dos bens, bem como dos valores praticados e saldos em aberto, requerendo desde já a sua juntada (**Doc. 11**). Da mesma forma, também fará a juntada destes relatórios na prestação de contas tombada sob nº 5005470-20.2019.8.21.0027.

### III – Dos Requerimentos

Diante de todo exposto, REQUER:

1. a juntada do laudo econômico-financeiro (Doc.01) e do laudo de avaliação de bens e ativos (Doc.02), a fim de possibilitar a análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, bem como o seu recebimento;
2. seja indeferida a penhora no rosto dos autos oficiando-se o r. juízo da execução fiscal tombada sob nº 059/1.13.0002321-9, nos termo da fundamentação do item 2 da presente petição;
3. a juntada do comprovante de restituição os valores à Administração Judicial despendidos com a averbação da presente recuperação judicial na matrícula do imóvel nº 156.478 do CRI de Santa Maria (RS);
4. a juntada da certidão de registro do veículo caminhão Volvo FH5006X4T de placas IVL9771, adquirido conforme contrato de fls. 8.700, em atenção ao requerimento da Administração Judicial e do Ministério Público;
5. a juntada da matrícula individualizada oriunda do imóvel de



matrícula nº 30.535 do CRI de Itapema – SC, em atenção ao requerimento da Administração Judicial;

6. a juntada do relatório histórico das permutas, dando conta da entrada e saída dos bens recebidos em permuta, bem como dos valores praticados e destinação;

Por fim, *REQUER* sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador **César Augusto da Silva Peres**, inscrito na **OAB/RS sob nº 36.190**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 23 de novembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Wagner Luís Machado  
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697